



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0838305-71.2023.8.23.0010

SENTENÇA

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por Wsk – Empreendimentos e Serviços Ltda.

Alegou a parte autora, em síntese, que devido a pandemia, ocorrida em meados dos anos de 2020 a 2021, encontra-se em situação financeira desfavorável, não sendo, portanto, possível honrar com todos os seus compromissos financeiros.

Assim, requereu o deferimento da recuperação judicial a fim de manter a empresa ativa e adimplir com os compromissos assumidos perante seus credores.

A inicial veio acompanhada de documentos (EP 1.2/1.78).

Despacho inicial (EP 06) facultando a juntada pela autora da relação nominal dos credores e relação dos bens e direitos.

Juntada de documentos pela autora no EP 09.

Decisão ao EP 11 que deferiu o pedido de recuperação judicial nomeando administrador judicial, bem como, dentre outras determinações, determinou a intimação da empresa recuperanda para apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de 60 dias, nos termos do art. 53 da Lei 11.101/05.

A parte autora fora intimada da decisão de EP 11, que deferiu o pedido de Recuperação Judicial, no dia 09.11.2023 (EP 23).

A União requereu sua inclusão no feito como terceira interessada (EP 24).

Expedição de ofício à Presidência do Egrégio TJRR comunicando a decretação da recuperação judicial em questão (EP 25).

Expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR comunicando a decretação da recuperação judicial em questão (EP 26).

No EP 34, o administrador judicial manifestou seu aceite ao encargo.

No EP 35, a empresa recuperanda requereu a emissão de certidão em que conste que encontra-se apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

O Ministério Público manifestou sua ciência ao deferimento da recuperação judicial (EP 37).

Resposta ao ofício encaminhado à JUCERR informando a anotação na ficha cadastral da empresa



(EP 39).

Juntada de termo de compromisso do administrador judicial (EP 44).

Decisão ao EP 48 que indeferiu o pedido da emissão de certidão conforme requerido pela empresa recuperanda. Além de constatar a ausência de apresentação do plano de recuperação nos autos, conforme determinado anteriormente, determinando ao cartório que certifique o decurso do prazo de 60 dias para apresentação do plano.

Expedição de edital de intimação de credores e terceiros interessados (EPs 50 e 52).

Expedição cartorária informando que restam 20 dias corridos para apresentação do plano a contar do dia 21/01/2024 (EP 51).

Manifestação do administrador judicial ao EP 62, pugnando pelo arbitramento de sua remuneração.

O Estado de Roraima no EP 67.2 informou que não foram identificadas dívidas estaduais em aberto em nome da empresa recuperanda.

Em resposta ao ofício encaminhado, o Cartório de Registro de Imóveis informou a inexistência de bens imóveis em nome da empresa recuperanda (EP 72).

Em 15/02/2024 a empresa recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial conforme EP 73.

Por fim, no EP 80, a administradora judicial sustentou a intempestividade do plano de recuperação judicial apresentado ao EP 73, bem como a ausência de satisfação dos requisitos formais previstos no art. 53 da Lei 11.101/05.

No curso do processo diversos credores requereram sua habilitação.

É o relatório. Decido.

O art. 53 da Lei que regula a recuperação judicial dispõe que, *in verbis*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Com efeito, em análise detida dos autos, verifica-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi publicada em 08/11/2023 (EP 11) e a empresa recuperanda fora intimada da decisão em 09/11/2023 (EP 23), apresentando o plano de recuperação judicial somente em 15/02/2024, sendo, portanto, intempestivo.

Pontua-se que o prazo para apresentação do plano de recuperação deve ser contado em dias



corridos, conforme consolidado pela jurisprudência do STJ veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11. 101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microsistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 2. "A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência" (REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018) . 3. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, o prazo de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) deverá ser contado de forma contínua. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 1809394 MG 2019/0105992-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2019).

Deste modo, conforme prevê o art. 73, inciso II da Lei 11.101/05: “o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do artigo 53 desta Lei”.

Cabe esclarecer a impossibilidade de prorrogação deste prazo por expressa disposição legal, conforme caput do art. 53 da Lei em questão.

Ressalta-se, ainda, que não há qualquer justificativa para o atraso da empresa recuperanda na apresentação do plano de recuperação, além de que, conforme explanado pela administradora judicial, não consta no plano apresentado no EP 73, o laudo econômico financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializado, requisitos indispensáveis conforme previsto no inciso III do art, 53 da Lei 11.101/05.

O referido dispositivo supracitado prevê expressamente que tais documentos devem ser apresentados pelo devedor junto com o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias após o



deferimento da recuperação judicial.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra sentença que convolou a recuperação judicial em falência. Não apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, previsto no artigo 53 da Lei n. 11.101/2005. Descumprimento dos requisitos essenciais para apresentação do plano. Ausência de demonstração da viabilidade econômica, da discriminação dos meios de recuperação a serem empregados e do laudo econômico financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO"(TJSP; Agravo de Instrumento 2173172-22.2018.8.26.0000; Relator: AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; j. 7-11-2018).

Importante esclarecer, ainda, que o princípio da preservação da empresa não legitima a inobservância do prazo nem exime o devedor de suas consequências.

Diante do exposto ficando caracterizada de forma inequívoca a desídia da empresa recuperanda, assim, de rigor a decretação da falência da empresa autora.

Assim, com os fundamentos do artigo 53 e 73, II, ambos da Lei 11.101/2005, **convolo em falência** a recuperação judicial e decreto a partir da publicação desta decisão, a **falência** da empresa WSK – Empreendimentos e Serviços Ltda, CNPJ 02.246.183/0001-55, com sede nesta Capital de Boa Vista, Estado de Roraima, na Rua Lindolfo Bernardo Coutinho, 2410, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista/RR, CEP N.º 69.313-527.

Mantenho como administrador judicial a Dux Administração Judicial Ltda, que deverá promover a imediata arrecadação dos bens e documentos (art. 110), documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo (art. 139 e 140); os bens arrecadados ficarão sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, §1º).

Os sócios da falida devem apresentar nos autos, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n.11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

Caso o edital anterior não possa ser aproveitado, deverá a administradora Judicial apresentar a minuta de edital, de que trata o art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Após, cumprida a determinação acima, publique-se edital com a íntegra desta decisão e da relação de credores apresentada pelo falido, constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências: i). no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador Judicial; as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; e ii). ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido e aqueles já habilitado na recuperação judicial.



Devem, ainda, os sócios da recuperanda cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito.

Nos termos do art. 99, V, da Lei nº 11.101/05, suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa também a prescrição.

Determino a expedição de ofício à JUCERR, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial nos termos do art. 102 da LFR; e b) às Fazendas Públicas (União, Estados e Municípios onde atua a falida).

Tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas no curso da recuperação judicial serão extintas sem resolução de mérito, devendo os credores apresentá-las diretamente ao administrador Judicial no prazo previsto no art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05.

Assim, deverá o administrador judicial apresentar nova relação de credores do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a convocação da recuperação judicial em falência.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista, segunda-feira, 04 de março de 2024.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)

